



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

As duas emendas apresentadas pela Comissão de Justiça visam sanar a falta de cláusula de vigência (emenda nº 01) e a supressão do Art. 12 da proposição por ser inconstitucional (emenda nº 02).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

As duas emendas apresentadas pela Comissão de Justiça visam sanar a falta de cláusula de vigência (emenda nº 01) e a supressão do Art. 12 da proposição por ser inconstitucional (emenda nº 02).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de março de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

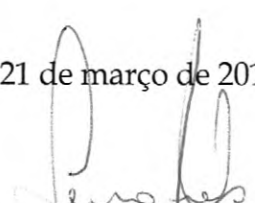
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019


Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

As duas emendas apresentadas pela Comissão de Justiça visam sanar a falta de cláusula de vigência (emenda nº 01) e a supressão do Art. 12 da proposição por ser inconstitucional (emenda nº 02).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de março de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

As duas emendas apresentadas pela Comissão de Justiça visam sanar a falta de cláusula de vigência (emenda nº 01) e a supressão do Art. 12 da proposição por ser inconstitucional (emenda nº 02).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição com as observações acima, apresentando duas emendas e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019

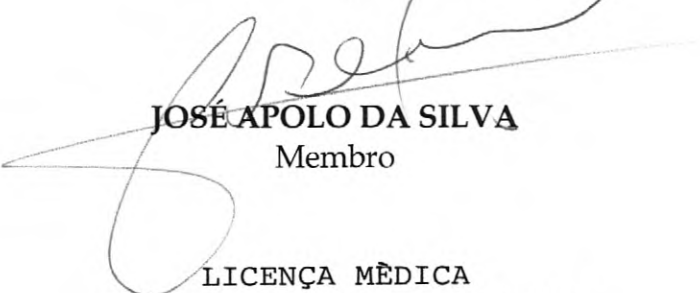
Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

As duas emendas apresentadas pela Comissão de Justiça visam sanar a falta de cláusula de vigência (emenda nº 01) e a supressão do Art. 12 da proposição por ser inconstitucional (emenda nº 02).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de março de 2019


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LICENÇA MÉDICA
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

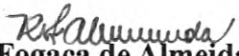
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 50/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera artigos da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 ao PL nº 50/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDAS n°S 1 e 2 AO PROJETO DE LEI 50/2019

De autoria da Comissão de Justiça, a emenda n° 1 insere o Art. 23 e a emenda n° 2 suprime o Art. 12 no Projeto de Lei n° 50/2019, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça Lima.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

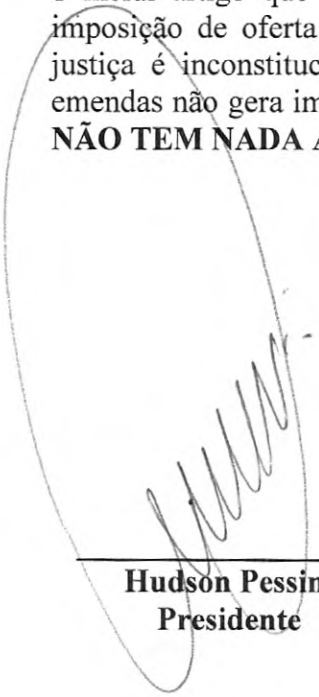
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos as emendas visam sanar inconstitucionalidades presentes no Projeto de Lei, sendo que a emenda n° 1 inclui artigo que trata de vigência e a emenda n° 2 suprime artigo 12 que traz imposição de oferta de medicamentos, o que segundo interpretação da comissão de justiça é inconstitucional por vício de iniciativa. Desta forma, constatamos que as emendas não gera impacto financeiro a municipalidade, razões pela qual esta Comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

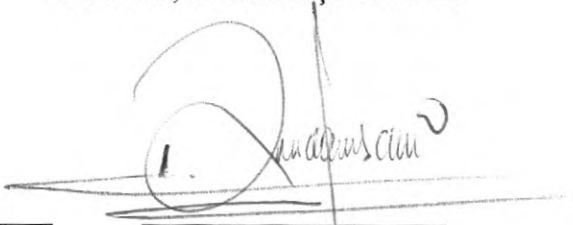
É o nosso parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.



Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro